

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. GILMAR MENDES  
**AGTE.(S)** : ALDEMIR BENDINE  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e Processual Penal. 2. A sentença condenatória superveniente não acarreta, automaticamente, o prejuízo de impetração de *habeas corpus* anterior direcionada ao decreto prisional original. Precedentes da 2ª Turma (HC 137.728 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 31.10.2017). 3. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Precedentes (HC 115.613, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 13.8.2014). 4. Prisão preventiva sem fundamentação em elementos concretos. Em um processo penal orientado pelos preceitos democráticos e em conformidade com as disposições constitucionais, não se pode aceitar que a liberdade seja restringida sem a devida fundamentação em elementos concretos. 5. Ilegitimidade da justificação do *periculum libertatis*. Riscos presumidos de reiteração e de fuga não amparados em elementos concretos. Ilegitimidade de decreto prisional motivado em presunções, sem embasamento em elementos concretos. Violação à presunção de inocência. Incompatibilidade com os preceitos constitucionais e convencionais e com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 6. Ausência de contemporaneidade. 7. Suficiência das medidas cautelares diversas. 8. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do

**HC 152676 AGR / PR**

Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : ALDEMIR BENDINE  
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado contra decisão, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NO ASSEGURAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

II - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado receio de reiteração criminosa, aliado à real possibilidade de se prejudicar a escorreita produção de prova e o risco de evasão do País, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar (Precedentes).

**HC 152676 AGR / PR**

III - Não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal. Recurso ordinário não provido.”

(RHC 91.445/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017)

A defesa assim sintetizou a impetração:

“1. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia i. da ordem pública, ii. da aplicação da lei penal e iii. conveniência da instrução criminal.

2. Testemunhas já ouvidas. Paciente interrogado no último dia 16 de janeiro. Instrução encerrada. Processo na fase de entrega de memoriais. Se a custódia cautelar foi decretada com fundamento na conveniência da instrução criminal, e esta já se encontrar encerrada, não mais persistirá a necessidade da prisão preventiva (HC nº 83.806, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; DJ 18.06.2004; HC nº 100.340, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009 e HC nº 127.186, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 03.08.2015).

3. Presunção indevida de fuga por conta de viagem de férias do Paciente ao exterior com sua família programada com antecedência em oportunidade na qual não pesava contra si qualquer medida cautelar que limitasse a sua liberdade de locomoção. Apresentação de petição à Força Tarefa da Operação Lava Jato 20 (vinte) dias antes de sua prisão abrindo mão de seu sigilo bancário, fiscal e colocando-se à disposição das Autoridades, que, no entanto, nunca o convocaram para esclarecimentos antes de sua prisão. Apresentação de passagem aérea de retorno e seguro viagem previamente contratado, com as datas de saída e retorno. Decreto prisional que adota a inadmissível presunção segundo a qual isso “*não significa que ela [a passagem de retorno] seria de fato utilizada*”. Inversão da lógica. Necessidade de o decreto prisional demonstrar, com base em elementos concretos, o efetivo risco de fuga. A “*prisão*

**HC 152676 AGR / PR**

*cautelar não pode apoiar-se em juízos meramente conjecturais. A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa” (HC nº 93.352/RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.11.2009).*

3.1. Dupla cidadania não justifica a prisão preventiva. Precedentes. Conjectura sobre a possibilidade de o Paciente poder eventualmente se refugiar no exterior. Mera especulação, destituída de base empírica. Inexistência de risco à aplicação da lei penal.

4. Inexistência de risco à ordem pública. O Paciente não ocupa qualquer cargo e nem exerce função no BANCO DO BRASIL ou na PETROBRÁS. Entregou seu último cargo quando o Presidente Temer assumiu a Presidência da República. Ausentes fatos concretos que apontem para a hipótese de reiteração delitiva. Desnecessidade da custódia cautelar para interromper o ciclo delitivo. Não subsistem as razões que motivaram, segundo o decreto prisional, a suposta solicitação de vantagem indevida. Denúncia não imputa a prática de um único ato de ofício por parte do Paciente que tenha causado prejuízos às referidas empresas ou benefício à ODEBRECHT.

4.1. Suposta gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente não invocada no decreto prisional como motivo para a custódia cautelar. Fundamento acrescentado pelo TRF da 4ª Região no acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do Paciente, o que foi expressamente reconhecido pela col. 5ª Turma do STJ que, não obstante, chancelou a decisão da eg. Corte regional. *Reformatio in pejus* vedada em HC (HC nº 121.907, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.10.2014). Gravidade concreta que, ademais, não se presta como fundamento para prisão preventiva. Precedentes.

4.2. O Paciente não participou das fraudes em contratos públicos descortinados pela Lava Jato e do qual resultaram vultosos prejuízos à PETROBRÁS. Nem foi acusado disso. Seu ingresso se deu na empresa em 06.02.2015.

5. Pedido de concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, pois as cautelares do art. 319 do CPP são

**HC 152676 AGR / PR**

mais do que suficientes para assegurar os fins do processo e a ordem pública. Pedido de liminar.”

Por tais razões, postulou a “concessão da ordem com a conseqüente revogação da prisão preventiva do Paciente ou sua substituição pelas medidas cautelares do art. 319, III, IV e VI, do CPP”.

Indeferi a tutela de urgência (e.doc. 30).

Foram prestadas informações (e.docs. 32 e 33).

Em 7.3.2018, foi proferida sentença em primeiro grau (Ação Penal 5035263-15.2017.4.04.7000/PR), condenando-se o paciente, em razão da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ao cumprimento de pena restritiva de liberdade de **11 (onze) anos de reclusão**. Na ocasião, a custódia preventiva foi mantida (e.doc. 34)

A PGR oficiou pela denegação da ordem (e.doc. 36).

Em decisão unipessoal, neguei seguimento à impetração (edoc. 44).

A defesa interpôs agravo regimental, oportunidade em que, além de reiterar, em linhas gerais, os termos da petição inicial, aduziu o seguinte:

a) o julgamento monocrático do *habeas corpus* configura cerceamento de defesa, na medida em que subtrai a possibilidade de realização de sustentação oral;

b) não é possível reconhecer o prejuízo da impetração, tendo em vista que, ao tempo em que formalizado o *habeas corpus*, inexistia sentença condenatória proferida, não sendo possível impor consequência negativa sem que o impetrante tenha dado causa a tal proceder. Ademais, o decidido pelo Tribunal Pleno no HC 143.333/PR não poderia ser utilizado como fundamento decisório, visto que o acórdão respectivo pende de publicação e o não conhecimento, naquela oportunidade, operou-se por apertada maioria;

c) o agravante “*não ocupa qualquer cargo e nem exerce função no BANCO DO BRASIL ou na PETROBRÁS*”, de modo que, “*considerando que o tipo penal da corrupção não é ‘crime comum’, sendo passível de ser praticado apenas por funcionário público, inexistente a mais remota possibilidade da suposta renovação dessa prática por parte do Agravante*”.

d) “*o pretense produto do crime que constitui o objeto material da*

**HC 152676 AGR / PR**

*imaginária prática de lavagem — encontra-se sequestrado!*”, circunstância que dissuadiria a possibilidade de reiteração da cogitada infração;

e) a *“jurisprudência refuta a invocação da gravidade, mesmo que concreta, do crime imputado como fundamento para a custódia cautelar”*, de modo que a *“suposta gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente não pode legitimar a manutenção de sua prisão preventiva”*. Sustenta, ainda, que *“casos até mais graves do que o do paciente tiveram suas prisões preventivas revogadas”*.

**É o relatório.**

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus*.

A decisão recorrida, em síntese, reconheceu, de início, o prejuízo da impetração, tendo em vista que, nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno no HC 143.333/PR, tal consequência decorre da superveniência da sentença condenatória proferida:

“O Tribunal Pleno assentou, por maioria de votos, que a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos indubitavelmente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia.” (HC 143.333/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.4.2018)

A ausência de publicação do acórdão e a apontada reduzida maioria a efetuar tal pronunciamento, a meu ver, não retiram a eficácia persuasiva de julgamento público operado pelo colegiado maior deste Tribunal, impondo-se, desde logo, que esse entendimento, por consubstanciar a voz institucional da Corte, seja observado tanto em sede individual quanto pelos órgãos fracionários, forte no prescrito pelo art. 927, V, CPC.

Cabe pontuar ainda que o reconhecimento do prejuízo do *habeas corpus*, longe de constituir sanção processual, decorre precisamente de hipóteses, como a dos autos, em que se verifica fato processual superveniente apto a implicar **alteração da controvérsia jurisdicional**,



**HC 152676 AGR / PR**

descabendo potencializar a impossibilidade de imputação dessa modificação processual à defesa.

Ademais, um dos argumentos iniciais da defesa residia no fato de que a gravidade concreta dos crimes atribuídos ao paciente não teria sido sopesada em primeiro grau sob o enfoque da prisão processual, o que teria sido ponderado apenas pelo Tribunal Regional, acarretando, ainda na visão da defesa, reforma prejudicial ao paciente (item 4.1. da ementa da petição inicial).

Contudo, a sentença superveniente fez menção expressa à gravidade concreta da conduta, **implicando**, por consequência, diante da especificidade do caso concreto, **alteração do quadro processual** e, segundo a própria tese defensiva, ocasionando **inovação argumentativa**.

Nada obstante, a decisão recorrida analisou detidamente a matéria subjacente à impetração a fim de examinar a possibilidade, em tese, de concessão de *habeas corpus* de ofício, providência afastada, no caso concreto, com base em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte.

De tal modo, ainda que fosse superada a questão atinente ao prejuízo do *habeas corpus*, não seria o caso de acolhimento da pretensão recursal, em razão da ausência de constrangimento ilegal.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento unipessoal, cumpre observar que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que tal proceder não configura, por si só, vulneração ao devido processo legal.

Em primeiro lugar, o Plenário desta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da norma regimental que autoriza a implementação de decisões dessa natureza, bem como que o descabimento de sustentação oral em sede de eventual agravo regimental não consubstancia contrariedade à Constituição:

“IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE ‘AGRAVO REGIMENTAL’. - Não cabe sustentação oral, em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência

**HC 152676 AGR / PR**

de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 - RTJ 152/782 - RTJ 158/272-273 - RTJ 159/991-992 - RTJ 184/740-741, v.g.).” (Pet 2820 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2004)

Ademais, “*eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno*” (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015), eis que tal circunstância tem o condão de preservar o Princípio da Colegialidade.

No mesmo sentido cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte: HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018; RHC 144674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2018.

De tal forma, a atuação do Relator que, baseado na jurisprudência da Corte, nega seguimento a *habeas corpus*, não colide com a Constituição, ainda que acarrete, como consequência de expressa vedação regimental (art. 131, §2º, RISTF), a inadmissão de sustentação oral.

**3. Pressupostos da prisão preventiva no caso concreto:**

Em sede de sentença, assim sumariou-se a imputação:

“(…)

3. Segundo a denúncia oferecida, **o Grupo Odebrecht**, especificamente através do Setor de Operações Estruturadas, departamento encarregado do pagamento de propinas a agentes públicos, **teria pago vantagem indevida de três milhões de reais entre 17/06/2015 a 01/07/2015, a Aldemir Bendine, então Presidente da Petrobrás, em decorrência de seu cargo.**

4. A vantagem indevida teria sido **solicitada por Aldemir Bendine ainda quando ele ocupava o cargo de Presidente do**

HC 152676 AGR / PR

**Banco do Brasil** e em decorrência de uma operação de crédito em favor da Odebrecht Agroindustrial, mas **os dirigentes do Grupo Odebrecht só concordaram em pagar após ele assumir o cargo de Presidente da Petrobrás.**

5. Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, este Presidente da Odebrecht Ambiental, foram os **destinatários da solicitação de propina e concordaram em efetuar o pagamento.**

6. **André Gustavo Vieira da Silva** teria participado da negociação da vantagem indevida, representando os interesses de Aldemir Bendine, bem como da **intermediação** do recebimento. Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior teria igualmente participado da intermediação do recebimento.

7. Alega o MPF que **Aldemir Bendine**, por conta da vantagem indevida, "*deu início a movimentações internas na Petrobrás com o intuito de favorecer o grupo empresarial Odebrecht*", apontando mensagens eletrônicas nesse sentido (evento 1, anexo42 e anexo43).

8. Os fatos configurariam crime de corrupção ativa e passiva. Na interpretação do MPF, seriam dois crimes de corrupção passiva, a **solicitação de propina por Aldemir Bendine enquanto Presidente do Banco do Brasil e a renovação da solicitação e recebimento enquanto Presidente da Petrobrás.**

9. Ainda segundo a denúncia, **os repasses subreptícios efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht também caracterizariam crimes de lavagem de dinheiro**, tendo por antecedentes os crimes de cartel, ajuste fraudulento de licitações e o próprio crime de corrupção.

10. Afirma o MPF que os valores pagos a Aldemir Bendine foram disponibilizados por Álvaro José Galliez Novis que operava, como prestador de serviços, para o Setor de Operações Estruturadas, recebendo recursos no exterior e disponibilizando o equivalente em espécie no Brasil. Sua participação específica foi identificada pela utilização do codinome 'Paulistinha' como

**HC 152676 AGR / PR**

‘prestador’ nos registros informais do Setor de Operações Estruturadas quanto às transações em questão. Segundo depoimentos de colaboradores, executivos ou empregados da Odebrecht, ‘Paulistinha’ seria referência a Álvaro José Galliez Novis.

11. Alega ainda o MPF que o pagamento pelos acusados André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior de USD 9.854,00 em despesas em Nova York de Aldemir Bendine representaria o repasse subreptício de parte da vantagem indevida paga pela Odebrecht. Argumenta o MPF que Aldemir Bendine manteria parte dos valores da propina com os dois irmãos e que eles realizariam despesas a sua ordem com esse numerário, uma espécie de conta-corrente informal de propina.

12. Também argumenta o MPF que André Gustavo Vieira da Silva buscou, após se tornarem públicas as colaborações dos executivos da Odebrecht, conferir aparência de lícito aos três milhões de reais por ele intermediados para Aldemir Bendine, recolhendo extemporaneamente, em 14/03/2017 e em 06/04/2017, os tributos devidos, e realizando retificação da declaração de imposto de renda, para afirmar falsamente que teria recebido os valores em consultoria à Odebrecht Agroindustrial. Teria assim agido em conjunto com os acusados Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior e Aldemir Bendine. Segundo MPF, o fato caracterizaria crime de lavagem de dinheiro.

13. Também segundo a denúncia, o quadro delitivo revelaria a existência de uma verdadeira organização criminosa, integrada pelos corruptores, intermediadores de propina e ainda Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, imputando a eles o crime de pertinência à organização criminosa. Como decorrência, argumenta que a juntada de notas fiscais fraudulentas no processo de investigação, isso em 24/04/2017, configuraria crime de obstrução à investigação de organização criminosa do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Deixou o MPF de imputar aos demais

HC 152676 AGR / PR

acusados crimes de pertinência à organização criminosa, sob o argumento de que já teriam sido denunciados sobre esses fatos em outros processos.”

A sentença proferida em primeiro grau, por sua vez, concluiu que *“Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva devem ser condenados por um crime de corrupção passiva e um crime de lavagem”*.

Quanto aos delitos previsto na Lei n. 12.850/13, o juízo sentenciante concluiu pela absolvição pelos seguintes motivos:

“355. Aldemir Bendine, por outro lado, **não associou-se ao Grupo Odebrecht para receber propina, mas solicitou e dele recebeu propina. O vínculo entre corruptores e corrompidos não é, no presente caso, de associação, mas sinalagmático, próprio à corrupção.**

358. **Sem a caracterização de organização criminosa, a apresentação de documentos falsos ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da Petição 6646 não configura crime de embaraço à investigação de organização criminosa** do art. 2º, §1.º, da Lei n.º 12.850/2013.”

No que toca às imputações de corrupção, concluiu-se que as solicitações realizadas em razão do exercício das presidências do Banco do Brasil S/A e da Petrobras S/A configurariam delito único:

“308. Tenho, portanto, como corroborados os depoimentos dos acusados colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis quanto ao **pagamento, durante o ano de 2015, de três milhões de reais como vantagem indevida a Aldemir Bendine,** com a intermediação de André Gustavo Vieira da Silva, este, aliás, confesso na ação penal.

309. O **pagamento configura crime de corrupção,** ativa para Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, e **passiva para Aldemir Bendine** e André Gustavo Vieira da Silva, este a título de participação.

**HC 152676 AGR / PR**

310. Embora o acerto de corrupção tenha se prolongado no tempo, com a solicitação sendo efetuada inicialmente quando Aldemir Bendine era Presidente do Banco do Brasil, ela, a solicitação, só foi aceita e paga pelo Grupo Odebrecht quando Aldemir Bendine já era Presidente da Petrobrás e restou evidente, não só pelos depoimentos, mas também pelas circunstâncias que **o pagamentos se fizeram muito mais em decorrência do poder inerente ao cargo de Presidente da Petrobrás e da expectativa de que Aldemir Bendine pudesse favorecer o Grupo Odebrecht nos negócios com a estatal de petróleo do que em decorrência do alongamento da dívida no Banco do Brasil.**

311. Apesar do MPF ter imputado dois crimes de corrupção passiva a Aldemir Bendine e a André Gustavo Vieira da Silva, **há somente um crime, tendo o acerto de corrupção se prolongado no tempo**, já que a solicitação de pagamento de vantagem indevida **efetuada em 2014 só foi aceita e paga em 2015**, após Aldemir Bendine assumir o cargo de Presidente da Petrobrás.

313. Não houve a prática ou omissão ilegal de ato de ofício. **O alongamento da dívida da Odebrecht Agroindustrial no Banco do Brasil não se revestiu de ilicitude**, pelo menos não há qualquer demonstração nesse sentido. Por outro lado, **na Petrobrás, o levantamento do bloqueio cautelar, o principal objetivo de Marcelo Bahia Odebrecht, ficou somente na expectativa.**

Em relação ao crime de lavagem, ponderou-se:

“316. Além da imputação de corrupção, argumenta o MPF que **o repasse dos valores do produto de corrupção através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a expedição fraudulenta de notas fiscais pela empresa de André Gustavo Vieira da Silva, o pagamento de despesas de hotelaria em Nova York e o recolhimento fraudulento e tardio de imposto de renda sobre os repasses, bem como a apresentação de**

**HC 152676 AGR / PR**

declaração retificadora por André Gustavo Vieira da Silva, declarando os recebimentos como remuneração de consultoria, configurariam também crimes de lavagem de dinheiro.

317. **Questão** então que se coloca é se **os repasses de propinas através de transações subreptícias configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.**

(...)

340. De todo modo, no caso presente, **há condutas de ocultação e dissimulação claramente dissociadas do momento do recebimento da vantagem indevida.** Como visto, a vantagem indevida foi entregue à André Gustavo Vieira da Silva, **que agia em comum acordo com Aldemir Bendine,** em 17/06, 24/06 e 01/07/2015, ocasiões nas quais **exaurido o crime de corrupção. André Gustavo Vieira da Silva ficou na posse do dinheiro e o disponibilizava a Aldemir Bendine,** à discrição deste. Os pagamentos subreptícios das despesas havidas por Aldemir Bendine em Nova York ocorreram somente em **dezembro de 2015** e não podem ser considerados mais integrantes do crime de corrupção e, sim, como representando a utilização, com condutas de ocultação e dissimulação, do produto do crime contra a Administração Pública. De forma semelhante, com as notícias de que o Grupo Odebrecht passaria a colaborar com o Ministério Público, André Gustavo Vieira da Silva, **em comum acordo com Aldemir Bendine,** decidiu tentar dar ao numerário recebido a aparência de lícito, **apresentando, em 14/02/2007 [2017], declaração retificadora do imposto de renda pessoa física na qual declarou fraudulentamente o recebimento de três milhões como remuneração por consultoria à Odebrecht Agroindustrial** e ainda recolheu, em **18/04/2017,** cerca de R\$ 1.076.361,35 como tributo devido (itens 224-225). Esses atos, por si só, bastam à configuração do crime de lavagem e foram inclusive distantes temporalmente do recebimento da propina.

(...)

**HC 152676 AGR / PR**

342. (...) Quanto à alegação da Defesa de Aldemir Bendine de que não haveria prova no envolvimento dele na retificação do imposto de renda e no recolhimento tardio dos tributos, ela, a participação, foi afirmada por André Gustavo Vieira da Silva, cujo relato foi reputado veraz no conjunto, o que também encontra apoio no persistente contato entre ambos acusados até 2017, como revela a quebra de dados telefônicos (item 219), além de ser implausível que André Gustavo Vieira da Silva dispusesse de parcela substancial da propina para recolhimento de tributos sem assentimento de Aldermi Bendine, o final beneficiário.”

Em síntese, concluiu-se pela responsabilidade penal do agravante em relação: i) às solicitações de vantagem indevida ao grupo Odebrecht, iniciadas no contexto do Banco do Brasil e ultimadas na ambiência da Petrobras, que configurariam crime único; ii) à prática de atos de lavagem direcionados a ocultar e dissimular o resultado patrimonial do crime antecedente, inclusive com atribuição de posse em favor de terceiro e pagamento de tributos com a finalidade de conferir aparência de licitude a tais recursos.

Assim, à luz da prova produzida durante o devido processo legal, o Juiz da causa concluiu pelo caráter criminoso dessas condutas atribuídas ao ora agravante. Com efeito, revela-se inviável dissentir dessa conclusão, mormente em sede de *habeas corpus*, forte na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

De tal modo, eventual inconformismo da defesa em relação à valoração da prova deve ser, a tempo e modo, veiculado e submetido ao respectivo Tribunal Regional, ao qual, por expressa dicção constitucional, incumbe a revisão das decisões proferidas por Juízes Federais.

Ademais, no caso concreto, além da evidente complexidade dos fatos apurados, merece ponderação a existência de sentença condenatória proferida em primeiro grau. Ainda que tal pronunciamento, por óbvio, sujeite-se a recurso, não se despreza que a convicção lastreada pelas instâncias próprias firmou-se mediante avaliação exauriente do



## HC 152676 AGR / PR

panorama processual.

Portanto, a presença dos **pressupostos** da medida gravosa encontra-se materializada em tal convicção jurisdicional que, nesta ocasião, não possui seu mérito submetido ao reexame desta Suprema Corte.

Nessa dimensão, passo à análise da presença dos **requisitos** autorizadores da prisão *ante tempus* previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

### 4. Requisitos da prisão preventiva no caso concreto:

Considerando o não esgotamento das instâncias ordinárias, a matéria em exame, nos termos da jurisprudência solidificada por esta Suprema Corte, não se relaciona com prisão penal. Assim, o tema cinge-se à custódia **processual** imposta, cuja incidência reclama a presença dos respectivos requisitos de cautelaridade previstos no art. 312, CPP.

Verifico que a prisão preventiva foi imposta a fim de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Adianto que, no caso concreto, tenho que, de fato, a conveniência da instrução processual resta arrefecida com a sentença superveniente. Assim, conquanto tenham sido apontados atos concretos que indicariam a indevida interferência do agravante na instrução processual, o atual andamento da marcha processual deve ser considerado.

Embora, em tese, seja possível a realização de atos instrutórios na atual fase processual, como, aliás, expressamente permite o art. 616, CPP, esse cenário pouco usual não confere probabilidade suficiente a amparar, por tal razão, a prisão processual.

Na minha óptica, a questão central, inclusive no que toca à possibilidade de dissipação de recursos, reside no risco à **ordem pública**, o que passo a analisar.

**4.1.** Em relação a esse ponto, observo que os fatos atribuídos ao agravante revelam a suposta prática de delito de corrupção passiva que teria resultado no recebimento de expressiva vantagem indevida (três

**HC 152676 AGR / PR**

parcelas que, somadas, totalizariam **3 milhões de reais**). Além disso, imputa-se prática de lavagem de dinheiro, materializada na ocultação e dissimulação de tais recursos.

Ademais, as solicitações teriam sido iniciadas no contexto da **Presidência** do Banco do Brasil e, supostamente, persistido na ambiência da **Presidência** da Petrobras, cenário a bem sugerir a gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente.

Consta do decreto preventivo:

“De particular gravidade, a solicitação e o recebimento, em cognição sumária, de vantagem indevida em dois momentos temporais e circunstâncias distintos. Teria solicitado vantagem indevida no **cargo de Presidente do Banco do Brasil** e teria reiterado a solicitação depois de assumir o cargo de **Presidente da Petrobrás.**”

Não bastasse, as solicitações teriam sido iniciadas em 2014 e ultimadas apenas em 2015, iniciando-se a realização de atos de lavagem, **inclusive após a notoriedade das investigações.**

Especial relevo, a meu ver, possuem as seguintes ponderações contidas no decreto segregatório inicial:

“Relativamente aos fundamentos da preventiva, **chama a atenção a realização do acerto do pagamento de vantagem indevida em 2015, quando já avançadas e notórias as investigações da assim denominada Operação Lavajato, envolvendo ainda executivo que foi nomeado para a Petrobrás com o aparente objetivo de superar os problemas relacionados à corrupção sistêmica então já identificada.**”

Enfatizou-se ainda:

“Especialmente assustador o **recebimento da segunda e da terceira parcela da vantagem indevida em 24/06/2015 e 01/07/2015, ou seja, mesmo após a efetivação da prisão**

HC 152676 AGR / PR

**preventiva do Presidente do Grupo Odebrecht em 19/06/2015.”**

Por tais razões, concluiu-se que *“a solicitação e o recebimento de vantagem indevida por Aldemir Bendine não foram algo ocasional em sua vida profissional, mas uma prática corriqueira.”*

Tais aspectos foram reafirmados em sentença:

**“368. O condenado assumiu o cargo de Presidente da Petrobrás em meio a um escândalo de corrupção e com a expectativa de que solucionasse os problemas existentes. O último comportamento que dele se esperava era corromper-se, colocando em risco mais uma vez a reputação da empresa. Entendo que a prática do crime no contexto em que se insere foi muito grave e denota elevada culpabilidade ou personalidade desviada.”**

E ainda:

**“375. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que envolvem o pagamento de vantagem indevida a Presidente da Petrobrás que foi nomeado exatamente para resolver os problemas decorrentes da corrupção sistêmica que havia contaminado a atividade da empresa, a revelar ousadia criminoso e desprezo pela missão recebida, fica mantida a prisão cautelar decretada contra Aldemir Bendine (decisão de 31/07/2017, evento 88, no processo 5030176-78.2017.4.04.700). Aliás, duas parcelas da propina foram recebidas logo após a prisão preventiva de Marcelo Bahia Odebrecht, o que é revelador de ainda mais desprezo à lei penal por seus infratores.”**

Assim, a cogitada persistência criminoso, sobretudo durante o curso aprofundado das investigações e por agente de evidente exposição no contexto da governança da empresa estatal, desvela a especial gravidade

HC 152676 AGR / PR

da conduta e confere credibilidade ao apontado risco concreto de novos delitos.

Calha enfatizar que a Segunda Turma já reconheceu a prática de infrações penais durante o desenrolar das investigações como fundamento idôneo a lastrear a custódia *ante tempus*.

Com efeito, ao apreciar *habeas corpus* impetrado em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE (HC 130106, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016), o colegiado, por unanimidade, denegou a ordem. Cito, nesse contexto, trecho do voto condutor proferido pelo saudoso Min. Teori Zavascki, meu antecessor na Relatoria dos feitos associados à investigação de repercussão nacional:

“9. Ao contrário do que ocorria com o decreto de prisão preventiva original, a decisão que decretou a segunda preventiva destacou a necessidade de custódia do agente não apenas em razão da mera existência de ‘contas secretas’ no exterior, mas também em elementos concretos que indicam a utilização dessas contas bancárias na suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro ao menos até o segundo semestre de 2014, quando já era pública e notória a investigação dos fatos delitivos.

(...)

Os indícios são de que Renato Duque, com receio do bloqueio de valores de suas contas na Suíça, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os fundos para contas no Principado de Mônaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos”.

(...)

11. Como se vê, apesar de o paciente estar preso por tempo já considerável, não cessaram os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando as condutas imputadas ao paciente já

HC 152676 AGR / PR

**estavam sendo apuradas.** Além disso, haveria **registro de transferências de valores das contas supostamente mantidas pelo paciente em Mônaco a outras contas nos Estados Unidos e em Hong Kong que podem ainda estar sob seu controle e fora do alcance de autoridades brasileiras**, de modo que existe *“risco concreto da prática de novos atos de lavagem por parte de Renato Duque em relação aos ativos secretos ainda não bloqueados”* (fl. 4, doc. 4).

**Persiste, assim, a necessidade de reguardar a ordem pública.** Ademais, os novos elementos fáticos e probatórios apontados pelo juízo impetrado revelam não mais ser recomendável a substituição da prisão preventiva por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Há, no caso, risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados.”

Especificamente em relação à alegação defensiva no sentido de que a gravidade da infração, ainda que concretamente considerada, não permitiria a imposição de prisão preventiva, cabe sopesar que a jurisprudência desta Suprema Corte, de fato, não admite o manejo da prisão preventiva como instrumento de punição antecipada, de modo que, sob a perspectiva da retribuição penal (óptica retrospectiva), a maior ou menor censurabilidade da conduta é desinfluyente.

No entanto, a jurisprudência da Corte também reconhece que, a depender das particularidades do caso, a gravidade concreta da conduta objeto de imputação pode indicar o receio fundado da persistência ou renovação de atividades ilícitas e, num contexto propriamente cautelar, justificar o acionamento da custódia *ante tempus*:

“Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a **finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosas ou da gravidade concreta da**

HC 152676 AGR / PR

**conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente.**” (HC 143.333/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.4.2018, *grifei*)

No caso concreto, como já dito, o ora agravante é acusado de solicitar à Odebrecht vantagem indevida (3 milhões de reais) inicialmente no exercício da Presidência do Banco do Brasil e, em seguida, na Presidência da Petrobras, bem como de receber parte dos recursos após a notoriedade das investigações, inclusive em momento posterior à implementação da prisão de Marcelo Odebrecht. Merece destaque, ainda, o fato de que, segundo o convencimento das instâncias antecedentes, a indicação do ora agravante à Presidência da Petrobras teria sido justificada precisamente pela finalidade de reformatação republicana da Petrobras, cenário absolutamente incompatível com as condutas que em seguida lhe foram atribuídas e, a um só tempo, bem sugerem ousadia na implementação da apontada empreitada criminosa e conferem plausibilidade jurídica ao risco à ordem pública.

4.2. Registro que a prisão temporária do paciente foi decretada em 20.7.2017 e efetivada em 27.7.2017 (convertida em preventiva em 31.7.2017), o que não revela ausência de contemporaneidade entre o risco à ordem pública e a medida cautelar implementada.

De fato, a total ausência de atualidade pode, validamente, interferir na higidez da prisão processual. Em idêntico sentido, inclusive, pronunciou-se a Segunda Turma, por exemplo, no HC 137.728/PR, julgado em 2.5.2017.

Esse aspecto, todavia, a meu ver, não deve ser medido pura e simplesmente por critérios cronológicos. O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de afetação à ordem pública ou de reiteração delituosa.

Com efeito, a avaliação da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo potencializar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. Nesse sentido, já se decidiu:

**HC 152676 AGR / PR**

“A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa.” (HC 143.333/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.4.2018)

No caso concreto, verifico que, segundo o reconhecido na sentença, os supostos atos comissivos de lavagem teriam se desenvolvido até 18.4.2017, data do recolhimento de tributos, proceder que a sentença compreendeu como meio tendente a conferir aparência de licitude aos recursos recebidos.

Reitero que a prisão processual foi decretada em 20.7.2017. Assim, mesmo pelo mero critério cronológico, não se afigura caracterizada a ausência de contemporaneidade entre a cessação da ação criminosa comissiva e a imposição da medida gravosa. Há, pois, nítida hipótese de vinculação cautelar.

Ainda que assim não fosse, as peculiaridades das condutas imputadas ao paciente, quais sejam, prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no exercício de função a qual fora nomeado justamente para inibir o quadro sistêmico de irregularidades que acometia a Petrobras, associado ao recebimento de vantagem pagas pelo grupo Odebrecht mesmo após a prisão de executivos do grupo empresarial e em momento posterior à notoriedade das investigações, revelam a periculosidade concreta do agente e o fundado e concreto receio de reiteração criminosa.

**4.3.** Desnecessário enfatizar que a cessação do exercício da função pública, no caso concreto, é insuficiente para o fim de neutralizar o risco de reiteração criminosa.

**HC 152676 AGR / PR**

Pondero que o acautelamento da ordem pública extrai-se da inibição de novas práticas criminosas, ainda que não necessariamente vinculadas à ambiência dos fatos que ensejaram a imputação. Trata-se de medida cautelar imposta com base na periculosidade do agente e com finalidade tipicamente **extraprocessual**. A esse respeito, o Tribunal Pleno já decidiu:

“A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.” (HC 143.333/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.4.2018)

A propósito, no caso específico do HC 143.333/PR, o Tribunal Pleno reconheceu a presença de risco à ordem pública **mesmo diante do fato de que o então paciente não mais exercia função pública**.

Nesse sentido, o afastamento do ora agravante das funções públicas afetas ao Banco do Brasil e à Petrobras não sinaliza neutralização suficiente do risco de prática de novos delitos, visto que as particularidades das infrações penais objeto de apuração indicam, em verdade, a periculosidade concreta do agente e, nessa dimensão, o receio fundado de novas práticas criminosas, ainda que eventualmente não inseridas no exato contexto das condutas que foram objeto de imputação na ação penal de origem (solicitação de vantagem indevida, nas Presidências do Banco do Brasil e Petrobras, ao grupo Odebrecht).

De tal modo, o caso ora em apreço guarda relação de pertinência com o decidido pelo Plenário no HC 143.333/PR e, nesse sentido, a cessação do exercício de função pública não atua como óbice imunizante à tutela penal cautelar, mormente quando presentes, como *in casu*, seus



**HC 152676 AGR / PR**

requisitos autorizadores.

4.4. Também não verifico em que medida as providências cautelares previstas no art. 319, CPP, revelar-se-iam adequadas e suficientes a fim de neutralizar o risco de reiteração criminosa apta a gerar risco concreto à ordem pública, cenário a corroborar a necessidade de adoção da prisão processual.

4.5. Registro que, conforme tranquila jurisprudência desta Corte, as afirmadas condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem, isoladamente, a imposição da custódia processual, notadamente quando presentes, como no caso concreto, as hipóteses previstas no art. 312, CPP, que autorizam a imposição da medida gravosa em apreço. Na mesma direção: HC 149403 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017 e HC 130709, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016.

4.6. **Como reforço**, verifico que o decreto preventivo reconheceu a presença de *“risco à aplicação da lei penal, pela contratada viagem ao exterior de Aldemir Bendine, isso durante as investigações, e que não foram comunicadas ao Juízo, ainda mais por terem por provável propósito a viabilização de encontro dele às escondidas no exterior com André Gustavo Vieira da Silva, já que o primeiro preferiu ocultar a realização da viagem deste Juízo.”*

Acrescentou-se ainda que:

“A aquisição de passagem de volta, por outro lado, não afasta de todo o risco de fuga, já que não significa que ela seria de fato utilizada, e, por outro lado, Aldemir Bendine tem dupla cidadania, no caso brasileira e italiana, com o que, caso se refugie no exterior, haverá dificuldade para eventual extradição (evento 1, anexo66) pela usual restrição de extradição de nacionais.”

E ainda:

**HC 152676 AGR / PR**

“Agregue-se que, como exposto na presente decisão, Aldemir Bendine, juntamente com André Gustavo Vieira da Silva, no curso da investigação, falsificaram documentos para acobertar o crime e que foram apresentados perante o Supremo Tribunal Federal, o que é um indicativo de que estavam dispostos a condutas extremas para livrarem-se das sanções criminais.”

4.7. Cabe salientar, outrossim, que não se verifica desarrazoada duração da prisão processual.

Em relação ao alongamento temporal da prisão processual, anoto que a *“jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo.”* (HC 139430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017). Em linha semelhante: HC 132511, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017; HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017 e HC 138987 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017.

A prisão do paciente foi implementada em **27.7.2017**.

A despeito da complexidade do feito, no qual foram imputados diversos fatos a **6 (seis) acusados**, a ação penal foi sentenciada em **7.3.2018**, a revelar tramitação em marcha adequada.

Ademais, atualmente, a ação penal encontra-se em fase de processamento de recursos de apelação, os quais foram remetidos ao respectivo Tribunal Regional Federal, já tendo havido colheita de parecer ministerial, circunstância que também indicam o regular prosseguimento do feito.

Depreendo ainda, a partir da análise da marcha processual, que os autos permaneceram aguardando impulso oficial por lapso temporal bastante diminuto.

**HC 152676 AGR / PR**

Nessa dimensão, atento à jurisprudência desta Suprema Corte, que assenta que a extensão temporal da formação da culpa deve ser avaliada de acordo com as particularidades de cada caso, sem conferir contornos de improrrogabilidade às recomendações legais, igualmente não reconheço constrangimento ilegal decorrente da duração da medida gravosa.

**5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.**

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - Peço a palavra, pela ordem, Senhor Presidente.

Esta Corte tem admitido, em alguns casos, a sustentação oral em agravo tirado de *habeas corpus*. Eu faria uma ponderação a Vossa Excelência, ouvido o eminente Relator, evidentemente, que o art. 937 do novo Código de Processo Civil, § 3º, admite a sustentação oral em agravos, quando se trata, por exemplo, de ação rescisória, quando se trata de reclamação e quando se trata de mandado de segurança.

O mandado de segurança, como o *habeas corpus*, é um *writ*. Só que, com a vênia dos civilistas, o *habeas corpus*, como ordem, como *writ*, ele tem uma envergadura muito maior, é muito mais importante, cuida de um direito essencial à cidadania. Não faz sentido, Senhor Presidente, sempre com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em contrário, que se possa admitir a sustentação oral em agravo tirado de mandado de segurança, mas não em agravo tirado de *habeas corpus*, ou de uma simples rescisória ou de uma reclamação.

Isso me lembra uma velha discussão que havia no Tribunal de Justiça de São Paulo, quando Vossa Excelência ainda integrava o egrégio e extinto Tribunal de Alçada Criminal. Era comum, naquele Tribunal, composto por antigos desembargadores, dizer o seguinte: "Liminar só cabe em mandado de segurança". Não havia previsão de provimento cautelar *initio litis* em *habeas corpus*, e não se concedia, até que começaram a ver: "Olha, se cabe em mandado de segurança, por que não haveria de caber em *habeas corpus*?"

Aqui, Senhor Presidente, pedindo vênia para reavivar essa antiga discussão, não faz sentido que, por conta de termos um Código de Processo Penal antigo e, de outro lado, termos um moderníssimo Código

**HC 152676 AGR / PR**

de Processo Civil que, repito, no seu art. 937, §3º, autoriza a realização da sustentação oral na rescisória, na reclamação, que são ações originárias, nesta Corte, e do mandado de segurança, não se possa fazê-lo, de idêntica maneira, no agravo tirado de *habeas corpus* nas circunstâncias, como neste caso, em que se cuida do direito direto de locomoção, que aqui é discutido.

Então, essa é a ponderação que faço a Vossa Excelência - lembrando que há precedentes de advogados, de ilustres colegas que me antecederam, não nesta sessão, mas que já sustentaram oralmente -, eu, em nome da brevidade - não preciso nem de 15 minutos -, com 8 minutos, já me contento, ou menos! Porque tenho na cabeça o que vou dizer. É curto e grosso. Como dizem os alemães, se Vossa Excelência me permite, papo reto.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Ministro Fachin, como é que Vossa Excelência encaminha essa questão como Relator?

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Senhor Presidente, a tese trazida da tribuna é hermeneuticamente sedutora, porque, afinal de contas, trata-se da defesa da liberdade e de uma ação de patamar constitucional.

Eu estou seguro que o ilustre Advogado não desejaria estabelecer uma hipótese que só se dirigisse a este caso concreto. Creio que o desafio que se traz para esta Turma é, na medida em que estabelecer esse precedente, admitir isso como regra, e, evidentemente, estender a todas as sustentações orais nessa hipótese. Ou, então, como se trata de uma interpretação constitucional desse dispositivo do Código de Processo Civil, se for o caso, para que seja vinculante para ambas as Turmas, afetarmos esse tema e discutirmos, em momento adequado, no Plenário.

O problema está em admitirmos a superação desta regra, não apenas num caso, mas que se aplique, de um modo geral, a todos os casos. A minha dificuldade, portanto, não é, neste caso, com a liberdade e, sim, com a isonomia.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Presidente, Vossa

**HC 152676 AGR / PR**

Excelência me permite?

Apenas uma ponderação que vem me preocupando, como afirmado pelo nobre Advogado. É que, às vezes, dá-se provimento ao agravo e, por exemplo, concede-se um *habeas corpus* de ofício, e as partes não falam. Nesse caso, haveria possibilidade de, no *habeas*, se superado o agravo, dar-se a palavra para o advogado, como ao Ministério Público, se assim pretendessem se manifestar, que é um direito das partes.

Essa é a minha preocupação de possibilitar que haja não apenas no agravo, pois o agravo, às vezes, é provido e imediatamente se propõe, por exemplo, um *habeas corpus* de ofício - não é incomum a gente fazer isso - e as partes, advogado, quanto o Ministério Público, não puderam se manifestar. Mais que isso, às vezes, há decisão monocrática no sentido de negar seguimento; no momento que traz o agravo, não precisa de ter sido ouvido o Ministério Público, e ele não se manifesta, nem o advogado. Então, essa é uma preocupação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência diz então que, no caso de...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, eu estou apenas externando uma preocupação que me vem, que me chega da circunstância de prover o agravo, de possibilitar as partes de se manifestarem.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Se fosse o caso da concessão do *habeas corpus* ou, no caso, de se conceder o *habeas corpus* de ofício, é isso?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu estou trazendo uma preocupação pela possibilidade de existir em todos os casos, como afirmado pelo Ministro Fachin. Não é uma coisa que se resolva em um caso só.

Apenas uma preocupação, porque acho que, às vezes, as partes não se manifestam, e nós não ouvimos, por exemplo, o Ministério Público, quando negamos seguimento. Provemos o agravo, concedemos o *habeas*, e não foi nem ouvido o Ministério Público, no caso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

**HC 152676 AGR / PR**

**(PRESIDENTE)** - Até para ajudar o debate, como nós estamos em sede de julgamento, estou distribuindo o voto a Vossas Excelências. E, certamente, Vossas Excelências tomaram conhecimento de meu voto, no Plenário Virtual.

E peço, então, a máxima vênia para adiantar a parte final do meu voto e dizer que eu estaria negando provimento ao agravo regimental, mas concedendo - pelas razões que eventualmente enunciarei, se for o caso -, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para determinar a imediata soltura do paciente, permitindo que responda em liberdade, até o julgamento definitivo da respectiva ação penal, sem prejuízo da fixação, pelo Juízo processante, de uma ou de mais medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, caso entenda necessário. Isso, em face das razões que enuncio e arrolo, aqui, no meu voto, mas especialmente considerando a larga extensão temporal em que o agravante, no caso, está preso.

Portando, Ministra Cármen Lúcia, de certa maneira, está se evidenciando, neste caso concreto - em tese, pelo menos -, a situação que Vossa Excelência está prevendo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Preocupa-me.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Então, esse é mais um componente a ser considerado pelos eminentes Pares.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Vossa Excelência adiantou seu voto; se me permitir, vou sumariar o voto que apresentei, como Relator.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Eu adiantei apenas...

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Adiantou no presencial, mas Vossa Excelência já havia votado.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Já havia votado, mas como as partes não têm acesso - Vossas Excelência têm -, então, eu supus que...

**A SENHORA CLÁUDIA SAMPAIO (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA)** - Vossa Excelência me permite uma intervenção minha,

**HC 152676 AGR / PR**

rapidinha? Se, por acaso, desses 10 minutos, a cada uma das partes, para se manifestar rapidamente. Em 10 minutos, ao invés dos 15, que é o regimental, nós nos manifestaríamos; cada um colocaria objetivamente a sua posição.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) Presidente, sem praticar patrocínio infiel, eu me associo à proposta da ilustre Subprocuradora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas Vossa Excelência já não pode ultrapassar os 8 minutos.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - Eu também me submeto à determinação de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É uma questão de isonomia.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - Não, eu, 8 minutos; dá 10 para a eminente Procuradora e está tudo certo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bom, eu consulto os Pares. Ministro Fachin, como é que Vossa Excelência se pronuncia? Nós estamos diante de um caso excepcional e, talvez, decidindo neste caso, não faríamos disto uma regra.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, acho que nós estamos decidindo é o próprio *habeas corpus*. Eu encaminharia no sentido de fazer o relatório, sustentar, aceitar as sustentações e tudo o mais; eu encaminharia voto nesse sentido. E faria disto regra para outros casos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Em todos os agravos?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nos agravos em que houvesse o destaque que nós trouxéssemos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Que houver um pedido de destaque?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Que nós trouxéssemos.



HC 152676 AGR / PR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque, quando se destaca, a regra é que se comece o julgamento com o relatório, com tudo mais. Eu acho que nem em todos os *habeas* e nem em todos os agravos terão advogados querendo falar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Já que os participantes prometeram reduzir o tempo, eles teriam...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Só a discussão já levou mais tempo, temos que descontar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas é bom porque se fixa uma orientação, os advogados ficam sabendo, o Ministério Público fica sabendo, acho que é importante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo assistir plena razão ao ilustre Advogado impetrante, notadamente porque se torna possível, mediante analogia com o que dispõe o novo Código de Processo Civil (art. 1.021 c/c o art. 937, VI), admitir-se a sustentação oral em casos nos quais está em julgamento recurso de agravo interno contra decisão monocrática de Relator que extinguiu processo de "*habeas corpus*".

Tenho sempre prestigiado, em decisões proferidas nesta Corte Suprema (RTJ 176/1142, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 86.551/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.262/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o direito das partes, inclusive do Ministério Público, à sustentação oral, como se pode ver, p. ex., do seguinte julgado:

*"(...) A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração desse direito afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa – que constitui uma das projeções*

**HC 152676 AGR / PR**

*concretizadoras do direito de defesa –, **quando** configurado, **enseja a própria invalidação** do julgamento realizado pelo Tribunal, **em função** da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. **Precedentes do STF.***

(RTJ 177/1231, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não! Eu agregaria ao que disse Vossa Excelência, sempre com muita substância - e o Decano deve ser ouvido, pela experiência que tem, com muita atenção -, que causaria uma certa espécie entre os jurisdicionados que, ainda nesta sessão, vamos julgar, o Agravo Regimental na Reclamação 32.655, em que se admitirá uma sustentação oral. Quer dizer, nós atuaríamos quase que com dois pesos e duas medidas, excluindo a sustentação exatamente no que tange ao remédio heroico.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** **É o que também sucede com a reclamação e com a ação rescisória, considerado o que dispõe o art. 937, VI, do novo Código de Processo Civil, que admite, nas hipóteses de agravo interno, o exercício do direito à sustentação oral.**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Senhor Presidente, vou pedir vênias a Vossa Excelência e ao ilustre Advogado para concluir de forma diversa. Creio que o art. 937 do Código de Processo Civil, embora não proíba a sustentação, ele não a prevê. E dirigir a esse dispositivo uma interpretação teleológica e, ao mesmo tempo, sistemática, que apreenda a finalidade à luz de institutos similares, creio que é possível fazê-lo, mas não necessariamente em órgão fracionário do Tribunal, porque estaríamos adentrando, a rigor, em uma das técnicas de exame, à luz da conformidade constitucional.

Nós temos um Código recente em vigor que não prevê hipótese de sustentação oral. Para essa hipótese, o que o ilustre Advogado sustenta da tribuna e conclama é que este Colegiado exerça uma tarefa quase que legislativa. E, em tempos de juízo de contenção, e muitas vezes já se disse,

**HC 152676 AGR / PR**

creio que, na luta entre o forte e o fraco, é a obediência da lei que liberta.

De modo que, nessa medida, Senhor Presidente - farei o relatório e apresentarei o voto, uma vez que se forma a maioria em sentido diverso. Mas estou anotando que o *locus*, quiçá adequado para o debate dessa matéria, seria o Tribunal Pleno e não necessariamente fazermos na Turma, eis que nós poderemos ser compelidos, no passo seguinte, a começarmos a fazer um *descrimen*. Haverá sustentação oral sempre que houver destaque, ou sempre que houver pedido? E, aí, teremos que minuciar todas essas situações.

Mas acompanho a maioria da percepção. E, como disse, a tese é muito sedutora, porque não há dúvida alguma que começar a interposição de um pedido para sustentação oral, iluminado pela liberdade e por valores constitucionais importantes, projeta-se - claro - ao Colegiado quase que um constrangimento devido, no sentido de capturar a compreensão daquilo que é vital em um Tribunal Constitucional. Portanto, cumprimentando o ilustre Advogado, entendendo as funções legítimas da retórica, fico com a lei.

Farei a leitura do relatório em seguida.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Ministra Cármen, o Relator, de certa maneira, neste caso concreto, está cedendo aquilo que compreende ser a vontade da maioria.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu respeito enormemente o entendimento do nobre Relator, mas, primeiramente, fico com a lei. A Constituição brasileira, ao possibilitar que o *habeas corpus* seja o instrumento que é, assegura o amplo direito de defesa. Aliás, o *habeas*, muitas vezes, é usado para assegurar isso. São apenas compreensões diferentes da lei. Em segundo lugar, a liminar deferida em *habeas corpus*, no caso celeberrimo de Mauro Borges, quando não havia essa possibilidade também, o Ministro Gonçalves de Oliveira afirmou isso em um "Defiro" sem qualquer motivação, inaugurando a garantia de direitos. E nunca se disse que isso era contra a Constituição e a lei, pelo contrário, foi para garantir. São apenas compreensão diferentes.

**HC 152676 AGR / PR**

Como eu disse, essa é uma preocupação que, há muito tempo, venho trazendo. Acho que algumas possibilidades de alargamento de instrumentos constitucionais devem ser asseguradas, até porque esse é o encaminhamento do Código, dos direitos fundamentais. Enfim, entendo que a contenção do Supremo não precisa de estar à frente de situações como esta.

E lembro, Senhor Presidente, quando chegamos - Vossa Excelência completou, nesse mês de março, 13 anos neste Supremo, e eu, daqui alguns dias, também completarei -, era comum virmos à Turma e ficarmos até oito horas da noite - o Presidente era o Ministro Pertence na Primeira Turma -, exatamente porque era incomum ter um grande número de decisões monocráticas. Hoje, há muito mais situações de decisões monocráticas e mais o Plenário Virtual. Então, não serão as sustentações orais que vão, de alguma forma, atabalhoar os trabalhos, ao contrário.

Eu respeito integralmente a diferença de pensar do Ministro Fachin, como é óbvio, porém, tenho a compreensão diferente e acho que deve valer para todos os advogados que se inscreverem e que acharem que precisam de apresentar dados, que são muito necessários, às vezes, à elucidação de pontos específicos.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Acho que a matéria está bem discutida. Alguém quer fazer mais uma observação?

Então, o Ministro Fachin fará o relatório, depois teremos a palavra do Doutor Toron e, em seguida, da Doutora Claudia.

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental em habeas corpus impetrado contra decisão, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. *SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NO ASSEGURAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

II - A **concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado receio de reiteração criminosa, aliado à real possibilidade de se prejudicar a esmerada produção de prova e o risco de evasão do País**, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar (Precedentes).

III - Não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal. Recurso ordinário não provido.”

(RHC 91.445/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017)

**HC 152676 AGR / PR**

A defesa assim sintetizou a impetração:

“1. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia i. da ordem pública, ii. da aplicação da lei penal e iii. conveniência da instrução criminal.

2. Testemunhas já ouvidas. Paciente interrogado no último dia 16 de janeiro. Instrução encerrada. Processo na fase de entrega de memoriais. Se a custódia cautelar foi decretada com fundamento na conveniência da instrução criminal, e esta já se encontrar encerrada, não mais persistirá a necessidade da prisão preventiva (HC nº 83.806, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; DJ 18.06.2004; HC nº 100.340, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009 e HC nº 127.186, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 03.08.2015).

**3. Presunção indevida de fuga por conta de viagem de férias do Paciente ao exterior com sua família programada com antecedência em oportunidade na qual não pesava contra si qualquer medida cautelar que limitasse a sua liberdade de locomoção.** Apresentação de petição à Força Tarefa da Operação Lava Jato 20 (vinte) dias antes de sua prisão abrindo mão de seu sigilo bancário, fiscal e colocando-se à disposição das Autoridades, que, no entanto, nunca o convocaram para esclarecimentos antes de sua prisão. Apresentação de passagem aérea de retorno e seguro viagem previamente contratado, com as datas de saída e retorno. Decreto prisional que adota a inadmissível presunção segundo a qual isso “não significa que ela [a passagem de retorno] seria de fato utilizada”. Inversão da lógica. Necessidade de o decreto prisional demonstrar, com base em elementos concretos, o efetivo risco de fuga. A “prisão cautelar não pode apoiar-se em juízos meramente conjecturais. A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa” (HC nº 93.352/RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.11.2009).

3.1. Dupla cidadania não justifica a prisão preventiva. Precedentes. Conjectura sobre a possibilidade de o Paciente poder eventualmente se refugiar no exterior. Mera especulação,

**HC 152676 AGR / PR**

destituída de base empírica. Inexistência de risco à aplicação da lei penal.

**4. Inexistência de risco à ordem pública. O Paciente não ocupa qualquer cargo e nem exerce função no BANCO DO BRASIL ou na PETROBRÁS.** Entregou seu último cargo quando o Presidente Temer assumiu a Presidência da República. Ausentes fatos concretos que apontem para a hipótese de reiteração delitiva. Desnecessidade da custódia cautelar para interromper o ciclo delitivo. Não subsistem as razões que motivaram, segundo o decreto prisional, a suposta solicitação de vantagem indevida. Denúncia não imputa a prática de um único ato de ofício por parte do Paciente que tenha causado prejuízos às referidas empresas ou benefício à ODEBRECHT.

4.1. Suposta gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente não invocada no decreto prisional como motivo para a custódia cautelar. Fundamento acrescentado pelo TRF da 4ª Região no acórdão que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do Paciente, o que foi expressamente reconhecido pela col. 5ª Turma do STJ que, não obstante, chancelou a decisão da eg. Corte regional. Reformatio in pejus vedada em HC (HC nº 121.907, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.10.2014). Gravidade concreta que, ademais, não se presta como fundamento para prisão preventiva. Precedentes.

4.2. O Paciente não participou das fraudes em contratos públicos descortinados pela Lava Jato e do qual resultaram vultosos prejuízos à PETROBRÁS. Nem foi acusado disso. Seu ingresso se deu na empresa em 06.02.2015.

5. Pedido de concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, pois as cautelares do art. 319 do CPP são mais do que suficientes para assegurar os fins do processo e a ordem pública. Pedido de liminar.”

Em 7.3.2018, foi proferida sentença em primeiro grau (Ação Penal 5035263-15.2017.4.04.7000/PR), condenando-se o paciente, em razão da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ao

**HC 152676 AGR / PR**

cumprimento de pena restritiva de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão. Na ocasião, a custódia preventiva foi mantida (e.doc. 34)

**Preliminarmente**, devo ressaltar que mantenho posicionamento no sentido de que a sentença condenatória superveniente não acarreta, automaticamente, o prejuízo de impetração anterior direcionada ao decreto prisional original. Nesse sentido, cito precedente desta Segunda Turma:

“Consoante entendimento da Segunda Turma desta Corte, a sentença superveniente que não altera os fundamentos da prisão processual não acarreta o prejuízo da impetração.” (HC 137728 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017)

Além disso, no mérito, creio que **se trata de caso apto a justificar a revogação da prisão preventiva**, tendo em vista as ilegítimas motivações expostas pelas instâncias inferiores.

De modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do artigo 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo **necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie**. Dessa forma, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Ainda que a análise em sede de *habeas corpus* tenha cognição limitada nos termos assentados neste STF, se, a partir dos elementos já



**HC 152676 AGR / PR**

produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial, deve-se resguardar os direitos violados com a concessão da ordem (de modo semelhante: GIACOMOLLI, Nereu J. **Devido processo penal**. 2014. p. 399).

**Conforme verifica-se do decreto prisional e da sentença condenatória que manteve a segregação cautelar (eDoc 36), a imposição da medida pauta-se exclusivamente em presunções, sem embasamento em elementos concretos e compatíveis com os preceitos constitucionais e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.**

Primeiro, presume um risco de fuga em razão de viagem ao exterior, que, contudo, tinha sido agendada em data anterior à decretação da prisão preventiva. Não houve nenhum elemento concreto que indicasse a intenção do paciente de não retornar ao Brasil.

Segundo, presume um risco de reiteração que se mostra, em concreto, afastado a partir do fato de que o paciente não ocupa mais a função que, alegadamente, possibilitava a prática dos delitos imputados.

**Resta evidente que, em um processo penal orientado pelos preceitos democráticos e em conformidade com as disposições constitucionais, não se pode aceitar que a liberdade seja restringida sem a devida fundamentação em elementos concretos, que justifiquem claramente os riscos apontados.**

Nesse sentido, cito trechos pertinentes de precedente de relatoria do eminente Min. Celso de Mello, nesta Segunda Turma:

“HABEAS CORPUS” – DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSIÇÃO DE QUE A RÉ PODERIA VOLTAR A DELINQUIR – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, PELO

**HC 152676 AGR / PR**

MAGISTRADO, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. (...) A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - **A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.** A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - **A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.** A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal

**HC 152676 AGR / PR**

desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

**- A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. -**

A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. - **Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.** (...)” (HC 115613, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 13.8.2014)

Reitero que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão **judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas ou na gravidade do crime.** Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG,

**HC 152676 AGR / PR**

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

Para que a prisão cautelar se mostre legítima no processo penal é fundamental a **comprovação de elementos concretos** que demonstrem risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública pela reincidência. A decisão aqui impugnada parte de lógica oposta, inadmissível diante da presunção de inocência que deve orientar a persecução penal.

Além disso, é assente na jurisprudência **que fatos antigos não autorizam a prisão preventiva**, sob pena de esvaziamento da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, assenta-se na doutrina:

“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados”. (CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)

Sobre a questão, assentou o eminente Relator:

“No caso concreto, verifico que os supostos atos comissivos de lavagem teriam se desenvolvido até 18.4.2017, data do recolhimento de tributos, que a sentença compreendeu como meio tendente a conferir aparência de licitude aos recursos recebidos.

Reitero que a prisão processual foi decretada em 20.7.2017. Assim, mesmo pelo mero critério cronológico, não se afigura caracterizada a ausência de contemporaneidade.” (eDoc 44, p.

**HC 152676 AGR / PR**

22)

Penso que a **contemporaneidade assegurada pela imputação de lavagem de dinheiro precisa ser vista com cautelas**. Não podemos aceitar que uma acusação por ocultação de valores oriundos de delitos possa autorizar, *ad aeternum*, a imposição de prisão cautelar, que, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, necessita de contemporaneidade para justificar a segregação.

Outrossim, sobretudo em face do decidido pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, ao apreciar os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ e 156.730/DJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 29.6.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por **medidas cautelares diversas da prisão**, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal suficiente para conceder o presente *writ*, na forma do artigo 319 do CPP.

Deve-se lembrar que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, admitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao delito supostamente causado pelo acusado.

Diante do exposto, **divirjo do eminente Relator para julgar procedente o presente agravo regimental e conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão decretada em desfavor do paciente Aldemir Bendine**, se por algum outro motivo não estiver preso. Em substituição, determino a **imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I);
- b) proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV);

**HC 152676 AGR / PR**

c) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320);

d) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III).

É como voto.

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A decisão impugnada parte de lógica oposta, inadmissível diante da presunção de inocência, que deve orientar a persecução penal. E, aqui, um argumento adicional, trazido pela sentença de primeiro grau, em que se diz: "Como já está preso, fica"; quando, na verdade, estamos a discutir a exigência inclusive do trânsito em julgado para a execução definitiva da pena. Veja que isso está em linha de colisão com o debate que nós estamos travando a propósito da necessidade de trânsito em julgado para a aplicação da pena.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Já há uma unanimidade, na Corte, de que pelo menos o segundo grau de jurisdição precisa ser completado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Mas, agora, será bastante a decisão de primeiro grau. Portanto, confirmatória. Isso dá definitividade não da decisão do segundo grau, mas da decisão de primeiro grau. Veja quão grave é isso, em termos argumentativos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Permita-me** Vossa Excelência uma observação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **O Supremo Tribunal Federal proferiu importantes decisões, conferindo precedência à presunção constitucional de inocência e formulando, em razão de seu indiscutível relevo jurídico, juízo negativo de recepção de regras legais**

**HC 152676 AGR / PR**

**pré-constitucionais, inscritas no Código de Processo Penal, que mandavam lançar o nome do réu no rol dos culpados, antes do trânsito em julgado, tanto nos casos de condenação meramente recorrível proferida em primeira instância (art. 393, II, hoje derogado pela Lei nº 12.403/2011, HC 82.812/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) quanto na hipótese de decisão de pronúncia (art. 408, § 1º, alterado pela Lei nº 11.689/2008, HC 69.696/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

**Note-se, portanto, já no início das décadas de 1990 e de 2000, que o Supremo Tribunal Federal prestava clara reverência à presunção constitucional de inocência, manifestando, desse modo, a sua compreensão de que a autoridade da Constituição da República, ainda mais em tema de declaração de direitos e garantias individuais, deve sempre ser respeitada, especialmente por esta Corte Suprema a quem a Assembleia Nacional Constituinte delegou a função eminente de velar pela guarda e intangibilidade da Lei Fundamental do Estado e, também, a de titularizar a grave prerrogativa de exercer o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vejam, portanto, Vossas Excelências, a gravidade desse argumento quanto à sentença de primeiro grau, que mantém a prisão preventiva, porque ela tende a dar caráter de permanência à prisão provisória, quer dizer, rasgando de maneira inequívoca tudo aquilo que está assente no Texto Constitucional, seja com a interpretação da decisão de segundo grau, seja com a interpretação de que deve ser o STJ, ou que deve haver realmente o trânsito em julgado, que é letra do Texto Constitucional.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Para complementar o que vinha dizendo, assinalo que art. 393 do Código de Processo Penal foi expressamente revogado pela Lei nº 12.403/2011, em razão de permitir medidas absolutamente inconstitucionais, porque incompatíveis com a presunção do estado de inocência do réu, que era submetido, desde logo, sob**



**HC 152676 AGR / PR**

*a égide da regra legal hoje derogada, à prisão (CPP, art. 393, I) e ao lançamento do seu nome no rol dos culpados (CPP, art. 393, II), não obstante se tratasse de sentenças penais condenatórias de primeiro grau meramente recorríveis, vale dizer, de condenações penais sequer transitadas em julgado.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por isso, Presidente, eu remarco o risco embutido, implícito, nessa argumentação quanto à decisão de primeiro grau que já decreta a prisão provisória e que faz com que ela se torne permanente.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Aliás, Ministro, o que nós temos visto ultimamente é o seguinte: determina-se a prisão temporária, na sequência, a provisória e mantém-se isso, depois, na sentença de primeiro grau, ou seja, a presunção de inocência, que a nossa Constituição prestigia amplamente e que é um preceito universal, parece que está sendo um tanto quanto esquecida aqui entre nós, pelo menos em certas jurisdições.

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhor Presidente, para acompanhar, integralmente, a divergência iniciada pelo douto voto do eminente Ministro GILMAR MENDES.**

**Desejo registrar, ainda, Senhor Presidente, o reconhecimento, por esta colenda Turma, da possibilidade de sustentação oral nos recursos de agravo interno interpostos no processo penal de “habeas corpus”, mediante aplicação analógica de regras fundadas no novo Código de Processo Civil (art. 1.021 c/c o art. 937, VI), que também estende essa mesma prerrogativa às hipóteses de recurso de agravo contra decisão monocrática que extingue, por ato do Relator, processo de mandado de segurança.**

**Como se sabe, o “habeas corpus” e o mandado de segurança são, na realidade, instituições de índole constitucional, verdadeiras irmãs gêmeas, pois a ação de mandado de segurança, na verdade, resultou da extinção, pela reforma constitucional de 1926 (Governo Artur Bernardes), da doutrina brasileira do “habeas corpus”.**

**Em virtude da cessação da doutrina brasileira do “habeas corpus”, tornou-se necessário positivizar, em nosso ordenamento jurídico, um outro “remedium juris” destinado a amparar direitos não protegidos pelo “writ” de “habeas corpus”.**

**Destaco, entre essas diversas iniciativas, aquela apresentada pelo Deputado Federal Gudesteu Pires, em 11 de agosto de 1926, que formalizou projeto de lei perante a Câmara dos Deputados, propondo a instituição, já na fase final de vigência da Constituição republicana de**

**HC 152676 AGR / PR**

1891, o mandado de proteção ou de restauração, **valendo mencionar, ainda, a existência** de estudos anteriores **no mesmo** sentido, **produzidos** por eminentes juristas, **como, p. ex., o Ministro Alberto Torres**, do Supremo Tribunal Federal, em sua conhecida e celebrada obra “*A Organização Nacional*”, **na qual propôs a criação**, entre nós, do “mandado de garantia”.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Pois não.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O *habeas corpus*, na verdade, é a matriz processual constitucional de todo o processo constitucional brasileiro.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sem dúvida alguma.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência me permite um pequeníssimo aparte?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Com muito prazer.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Corroborando o que Vossa Excelência, de forma muito pertinente, acaba de aceitar, nós aqui recentemente também aceitamos o *habeas corpus* coletivo exatamente sobre os mesmos argumentos, dizendo que existia o mandado de segurança coletivo...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** **Sim**, é verdade! **Refiro-me**, além do “*habeas corpus*” coletivo, **também** ao mandado de injunção de perfil coletivo.

**HC 152676 AGR / PR**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - E aludindo ao fato de que pretorianamente criamos o mandado de injunção coletivo que, depois, foi positivado pela legislação ordinária.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - E, portanto, não é algo novo especialmente nesta Segunda Turma.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sim. É verdade e é justo que se reconheça, Senhor Presidente, a decisiva participação de Vossa Excelência na construção dessa jurisprudência em matéria *de* "habeas corpus" coletivo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Vossa Excelência me permite? Recentemente, há um precedente da Corte canadense chamando a atenção para a necessidade de limite temporal da chamada prisão provisória. E, recentemente, um professor brasileiro, que hoje titulariza uma cátedra na Humboldt, Luís Greco, chamava a atenção para a fixação em lei de uma indenização compulsória para casos em que as pessoas ficam presas e, depois, não há uma condenação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Vale mencionar estudo do Professor Odone Sanguiné, **que traz à colação exemplos do direito comparado a respeito de países em que se estabeleceu, como na Itália, um limite temporal máximo para a vigência da prisão cautelar, variável, em alguns sistemas, em razão da natureza e da gravidade da imputação penal deduzida** contra a pessoa sob custódia do Estado.

**É o meu voto.**

09/04/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A minha proposta inicial de voto era no sentido de não conhecer deste agravo, porque entendi, no primeiro momento, que todos os argumentos expendidos na sentença eram ligeiramente distintos daqueles que foram consignados no decreto de prisão cautelar.

Mas verifico, agora, no correr dos debates, e sobretudo nos votos que me antecederam, que esses argumentos - e revendo, agora, as sentenças - são argumentos de natureza meramente retóricos de caráter absolutamente abstratos. E eu, então, supero essa minha primeira posição, no sentido do não conhecimento, para conhecer, sim, inclusive, firmado em outros precedentes, agora, citados, à saciedade, pelo eminente Decano de nossa Corte.

E, em fazendo isso, eu verifico que, os fundamentos lançados na decisão atacada são absolutamente desproporcionais, porque as afirmações que foram lançadas para justificar a continuidade da prisão são de natureza meramente abstrata, sobretudo de que o réu poderia praticar atos de lavagem, dissipação de ativos, o que supostamente frustraria a aplicação da lei penal. Então são argumentos que, de forma nenhuma, a mim me parecem hábeis para a constrição cautelar.

Eu digo, aqui, que, na verdade, esses argumentos, despidos de elementos concretos e objetivos que comprovem a real necessidade da medida, demonstram apenas que, no caso, tem-se uma antecipação da pena, o que é absolutamente contrário ao texto constitucional.

Eu estava verificando aqui - esta é uma curiosidade, eminentes Colegas -, que esse argumento de que o agravante, antes paciente, possui dupla nacionalidade - no caso, brasileira e italiana -, levaria ao absurdo de, antecipadamente, justificar a prisão preventiva de, pelo menos, trinta milhões de brasileiros que são descendentes italianos no Brasil. E verifico, aqui, esse dado, a partir de um *site* R7 - que é um *site* que merece

**HC 152676 AGR / PR**

credibilidade -, sobretudo porque reproduz aqui uma informação do Embaixador da Itália, no Brasil, que diz que 15% dos 208 milhões de brasileiros potencialmente podem ter a cidadania italiana. Portanto, se admitíssemos, em tese, esse argumento, de plano, estaríamos justificando a prisão preventiva de milhões de brasileiros nessa situação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Vale lembrar que a declaração constitucional de direitos **inscrita no art. 5º, “caput”,** de nossa Lei Fundamental **também garante** “*aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

É importante assinalar, neste ponto, que esta Corte Suprema igualmente reconhece aos súditos estrangeiros não domiciliados nem residentes no Brasil a **concernente proteção** aos seus direitos fundamentais, como se vê de decisão proferida por este Alto Tribunal:

**“O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO ‘STATUS LIBERTATIS’ E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ‘DUE PROCESS’.**

– O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, **tem plena legitimidade** para impetrar o remédio constitucional do ‘habeas corpus’, **em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal.**

– A condição jurídica **de não-nacional** do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro **não possuir** domicílio em nosso país **não legitimam** a adoção, **contra** tal acusado, de **qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes.**

**HC 152676 AGR / PR**

– ***Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.***

**(HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pelo art. 5º, *caput*, da Constituição, perfeitamente.

Então, eminentes Pares, e pedindo vênia ao eminente Relator e também a Doutíssima Ministra Cármen Lúcia, eu vou acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.676**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ALDEMIR BENDINE

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e deu-lhe provimento para conceder a ordem de *habeas corpus* e revogar a prisão decretada em desfavor do paciente Aldemir Bendine, se por algum outro motivo não estiver preso. Em substituição, determinou a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I); b) proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV); c) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320); d) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia. Falaram, pelo agravante e ora paciente, o Dr. Alberto Zacharias Toron e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 9.4.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Marcelo Pimentel  
Secretário